

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, **PREFEITO**
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Casa Civil, em 6 de fevereiro de 2018.

LEI Nº 16.830, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018
(Projeto de Lei nº 322/17, do Vereador Isac Felix – PR)

Dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As vias públicas com alta incidência de acidentes de trânsito, envolvendo ou não vítimas, deverão ser sinalizadas com placas indicando a situação de perigo.

§ 1º As placas deverão ser alocadas nos locais aproximados onde esses acidentes foram registrados, de forma a permitir o alerta aos condutores.

§ 2º Quando os acidentes envolverem predominantemente vítimas pedestres, a informação deverá ressaltar esse fato, indicando ainda que o pedestre deverá atravessar a via com atenção.

Art. 2º As placas deverão ser instaladas inicialmente em locais com notória incidência de acidentes de trânsito, no prazo máximo de um ano.

Art. 3º A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, **PREFEITO**
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Casa Civil, em 6 de fevereiro de 2018.

LEI Nº 16.831, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018
(Projeto de Lei nº 387/17, da Vereadora Sandra Tadeu – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre o acesso a informações acerca dos programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos destinados a idosos mantidos pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o acesso a informações acerca dos programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos destinados aos idosos mantidos pelo Município de São Paulo.

Art. 2º O acesso previsto no art. 1º desta lei dar-se-á, necessariamente, por meio da divulgação de informações na página da Prefeitura Municipal de São Paulo na Internet, podendo ser utilizados também outros meios de acesso livre.

Parágrafo único. Entre as informações a serem disponibilizadas à população, constarão, no mínimo, os seguintes itens:

I - nome dos programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos destinados aos idosos;

II - endereço, bairro, prefeitura regional e telefone dos locais onde referidos programas ou equipamentos sociais são mantidos;

III - horário de atendimento desses equipamentos e programas;

IV - legislação que rege esses programas.

Art. 3º Consideram-se programas sociais, para os fins desta lei, todos os programas dirigidos à população idosa que visem à proteção social dos mesmos, conforme objetivos e ações descritos na legislação que os instituiu, e que sejam executados tanto com recursos exclusivos do Município como de parcerias com outras esferas de governo ou com organizações não governamentais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, **PREFEITO**
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Casa Civil, em 6 de fevereiro de 2018.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 310/17

OFÍCIO ATL Nº 35, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1991/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 310/17, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que objetiva alterar a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, com a finalidade de, mediante o acréscimo dos §§ 5º e 3º aos seus artigos 32 e 43, respectivamente, prever punição também para os fabricantes de anúncios que infringirem os termos desse diploma legal, o qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Entretanto, na conformidade do pronunciamento expendido pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, a seguir explicitado, contrário à propositura, vejo-me na contingência de vetá-la com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo as modificações aprovadas, o fabricante do anúncio, quando identificado, também responderia solidariamente pela sua instalação em desconformidade com a aludida Lei nº 14.223, de 2006, ficando sujeito, nessa hipótese, às penalidades previstas do seu artigo 43, em dobro.

Contudo, a pretensa atribuição de responsabilidade ao fabricante do anúncio implicaria indevida, indesejada e até mesmo temerária ampliação da relação “causa e efeito”, posto que, se assim ocorresse, seria prestigiado, unicamente, o nexo de causalidade entre o dano administrativo gerado e uma circunstância qualquer presente na sua cadeia produtiva.

Em outras palavras, no caso em apreço, a simples veiculação irregular de anúncio na paisagem urbana seria suficiente para a responsabilização daquele que apenas e tão somente o fabricou ou confeccionou, sem ingressar na análise do elemento volitivo da conduta, a chamada responsabilização objetiva.

Todavia, o sistema jurídico vigente no Brasil impõe, como regra geral, a necessidade de se ingressar na análise da culpa para a aplicação das sanções na esfera administrativa, motivo pelo qual, na situação concreta ora sob exame, a punição do fabricante do anúncio não encontraria respaldo legal.

Com efeito, a responsabilização objetiva na esfera ambiental tem previsão na ordem constitucional, circunscrevendo-se, porém, à esfera civil, consoante interpretação que se extrai do regramento contido no artigo 225 da Carta Magna, nos termos do qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, “independentemente” da obrigação de reparar os danos causados.

Como se vê, nesse contexto, a expressão normativa utilizada pelo constituinte preconiza que a reparação civil do dano ambiental causado é objetiva (independente de culpa), não se aplicando, conquanto, idêntica regra às searas penal e administrativa, vez que não dispôs a Constituição Federal acerca da desnecessidade de se aferir a culpabilidade do agente nesses campos.

De fato, ante esse quadro jurídico-legal, não haveria como saber, na situação fática em relevo, se o fabricante do anúncio tem culpa e, por isso, deve responder administrativamente pela colocação de anúncio por ele apenas produzido sob encomenda e instalado por outrem ao arrepio da citada Lei nº 14.223, de 2006, inclusive em virtude de, muitas vezes, o agente produtor residir em outra cidade e desconhecer as normas legais do Município de São Paulo.

Ademais, ainda que assim não fosse, a fiscalização da medida seria praticamente inviável, visto que dificilmente se descobriria o fabricante do anúncio, tanto o indicativo quanto o publicitário, posto que, na grande maioria dos casos, não há qualquer indicação de quem o produziu, situação que, como é de se supor, seria agravada com a entrada em vigor da nova lei.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar a iniciativa, devolvo-a ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, na oportunidade, os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 517/12

OFÍCIO ATL Nº 36, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1993/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 517/12, de autoria dos Vereadores Natalini, Goulart, Jean Madeira, Mario Covas Neto e Toninho Vespoll, que objetiva incluir o § 4º ao artigo 2º da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, com a finalidade de conceder o auxílio transporte aos servidores municipais que, fazendo jus ao recebimento, optarem pelo uso da bicicleta em seus deslocamentos.

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que inspiraram os seus autores, o projeto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei pelas razões a seguir expendidas.

No termos da Lei nº 13.194, de 2001, o auxílio transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais nos deslocamentos residência-trabalho-residência, devendo-se entender por deslocamentos, para fins de concessão do benefício, a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal. Estão expressamente excluídos desse rol os servidores isentos por lei do pagamento da tarifa de transportes coletivos, assim como aqueles que se utilizarem de meios de transporte próprios.

Bem por isso, qualquer outro meio de locomoção que não o transporte público regular obsta a concessão do auxílio transporte, sendo certo que a inserção da hipótese trazida pelo texto aprovado ensinaria o pagamento indevido de indenização já que inexistente o fato gerador, qual seja, a despesa de locomoção com transporte público coletivo.

Ademais, se a contribuição para o meio ambiente e o trânsito fossem justificativas válidas para o pretendido tratamento excepcional, com maior razão deveria haver a concessão do benefício ao servidor que se deslocasse a pé para o trabalho. Assim, é imperioso concluir que inexiste razão lógica que justifique o fator de discriminação previsto na propositura, a configurar, nesse aspecto, quebra injustificada da isonomia.

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me conduzem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO LEI Nº 403/17

OFÍCIO ATL Nº 37, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2005/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 403/17, de autoria da Vereadora Sâmia Bomfim, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que cria o “Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às Pessoas LGBTs - Faixa da Diversidade”, consistente na pintura da faixa de pedestres próxima à altura do número 700 da Avenida Paulista com as cores do arco-íris, bem como a instalação de um totem informativo.

Em que pese o meritório intuito colimado, ocorre que a medida legisla sobre matéria atinente a trânsito, de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, cabendo ao Município tão somente suplementá-la quanto aos aspectos locais, sem jamais contrariá-la.

No exercício dessa competência, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN regem os critérios de sinalização do viário, sendo esse o órgão máximo e coordenador de todo o sistema, competente para aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização.

Em relação às faixas de travessia de pedestres, a alínea “d” do item 2.2.3 da Resolução CONTRAN nº 160/04, ao aprovar o Anexo II do CTB, determina de forma expressa que essas devem ter a cor branca, carecendo o Município de atribuição para inovar na matéria.

Por derradeiro, registra-se que, recentemente, o Departamento Nacional de Trânsito emitiu o Ofício Circular nº 8/2017 em que alerta os órgãos executivos de trânsito, municipais e estaduais, que a pintura das faixas de travessia de pedestres em desconformidade com as regras vigentes, ou seja, branca em fundo na cor preta, tem por consequência a impossibilidade de aplicação das penalidades por inobservância à sinalização, bem como a responsabilização do Município pelos fatos disso decorrentes, a teor do artigo 90 do CTB.

Nessas condições, explicitadas as razões que não conduzem à adoção da medida pretendida, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 265/10

OFÍCIO ATL Nº 38,DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1996/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 265/10, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Bezerra Júnior, Aurélio Nomura, Calvo, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Patrícia Bezerra, que objetiva impor penalidades às pessoas jurídicas de direito privado que praticarem a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo.

Entretanto, a iniciativa versa sobre matéria que extrapola a competência legislativa municipal, qual seja a proteção à infância e juventude, eis que atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal.

No uso dessa competência, a União editou a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumentos legais que já disciplinam a questão do trabalho infantil de forma ampla, adequada e sistemática, nada restando a ser suplementado em âmbito municipal.

Ademais, assinala-se que a constatação do flagrante da prática do trabalho infantil deve ser feita tão somente mediante a realização da vistoria denominada inspeção do trabalho, cuja execução incumbe, de forma exclusiva, à União, a teor do disposto no artigo 21, inciso XXIV, da Carta Constitucional.

Assim sendo, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, editou a Instrução Normativa nº 77, de 3 de junho de 2009, que conferiu aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização a ser realizada durante a inspeção do trabalho.

A propositura, ao determinar a aplicação de sanções às pessoas “que forem flagradas” explorando trabalho infantil, acaba por atribuir à Administração Municipal a realização da indigitada inspeção, a conflitar com as mencionadas disposições constitucionais e legais e sem considerar que os agentes vistoristas municipais não são dotados de prerrogativas para a colheita das provas da ocorrência do ilícito, nem capacitados para a sua correta caracterização.

Portanto, a medida aprovada desvirtua a natureza das atribuições do corpo fiscalizatório municipal, orientado à fiscalização do uso e ocupação do solo e ao cumprimento de posturas municipais, não das relações de trabalho e normas trabalhistas.

Patente, pois, que o projeto de lei desborda da competência municipal para legislar sobre a matéria, vejo-me na contingência de vetá-lo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 492/17

OFÍCIO ATL Nº 39, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1986/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 492/17, de autoria da Vereadora Janaina Lima, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que visa proibir o pagamento de diárias ou passagens aéreas para custeio de viagens internacionais dos servidores que especifica nos termos de seus artigos 1º e 2º.

Não obstante o meritório intento de sua autora, a medida não reúne condições de ser convertida em lei uma vez que a Prefeitura de São Paulo desenvolve, em sua rotina e em seu programa de metas, ações que demandam a atuação internacional de diversos órgãos com a finalidade de atrair investimentos estrangeiros para a Cidade, aumentar o número de cooperações técnicas internacionais com vistas ao aprimoramento das políticas públicas e a realização de ações de projeção da Cidade.

Para o atingimento desses objetivos, inexistre razão em discriminar os servidores pelo tipo de vínculo que têm com a Administração Pública Municipal, uma vez que todos eles, sejam efetivos ou comissionados, devem observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outrossim, a Constituição Federal traz, no inciso V do seu artigo 37, o disciplinamento dos cargos comissionados, atribuindo-lhes as funções de direção, chefia e assessoramento, permitindo a nomeação de servidores com conhecimentos específicos ou habilidades técnicas que guardem relevância com as necessidades da gestão. No exercício dessas atribuições, por muitas vezes, é imprescindível que esses servidores dirijam-se a outros países, especialmente aqueles lotados na Secretaria Municipal de Relações Internacionais, os quais, em razão de suas funções, devem relacionar-se com representantes de governos e instituições de outros países, bem como acompanhar ações decorrentes de termos oficiais de parceria firmados com inúmeras entidades estrangeiras.

Assinala-se que os requisitos e condições dos afastamentos dos servidores municipais estão devidamente regulamentados pelo Decreto nº 48.743, de 20 de setembro de 2007, em atendimento ao artigo 46 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo. Ademais, quanto às hipóteses dos incisos I, II, III e VII do artigo 1º do referido decreto, a Portaria nº 9/2014-SMRI determina ao servidor que viaja a preparar um relatório completo sobre a viagem destacando os temas e possíveis aplicações nas políticas públicas municipais.

Nessa esteira, vedar, aprioristicamente, o custeio das viagens internacionais realizadas por servidores que ocupam cargos de livre nomeação e exoneração, acabaria por impedir o ordinário desempenho de suas funções, a configurar, sob outro aspecto, quebra injustificada da isonomia, já que, tratando-se de hipótese de interesse público, a forma de provimento do cargo não é fator razoável de discriminação para os fins colimados pela propositura.

Explicitados, pois, os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 415/17

OFÍCIO ATL Nº 40, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2007/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 415/17, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva obrigar os “food trucks” ou comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel para a higienização das mãos antes do consumo dos alimentos.

Acolhendo a medida aprovada em virtude do evidente interesse público nela presente, vejo-me, no entanto, compelido a apor veto parcial que atinge o seu artigo 2º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

De acordo com o indigitado dispositivo, ao estabelecimento infrator que não observar a exigência imposta no texto será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 reais, dobrada em caso de reincidência.

Ocorre, contudo, que o descumprimento da obrigação de disponibilizar álcool em gel constitui infração de natureza sanitária, aplicando-se para a pertinente fiscalização o Código Sanitário do Município de São Paulo, o qual, em seu artigo 118, já prevê as respectivas penalidades, que vão desde a advertência, até a imposição de multas, apreensão de produtos e veículos, interdição da empresa, cancelamento de alvarás e intervenção.

Nesse sentido, regulamentando a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, o Decreto nº 55.085, de 6 de maio de 2014, em seu artigo 42, determina que a fiscalização das normas higiênicas-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitárias serão exercidas com base nas disposições do mencionado diploma legal, não cabendo, pois, a edição de outra lei veiculando nova penalidade, como a prevista na propositura em pauta.

Nessas condições, demonstradas as razões que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, me compellem a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado, atingindo o seu artigo 2º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 501/13

OFÍCIO ATL Nº 41, DE 6 DE FEVEREIRO 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1994/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 501/13, de autoria do Vereador Natalini, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a produção, a comercialização e o consumo de carvão vegetal no âmbito do Município de São Paulo.

Não obstante o meritório intento de seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei uma vez que os temas relacionados à produção e consumo de bens são matérias de competência legislativa concorrente atribuídas à União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal.

A produção, a distribuição e o comércio de carvão vegetal com intuito de proteger o meio ambiente reclamam tratamento uniforme em todo território nacional, uma vez que tais atividades ultrapassam os limites do Município, não se tratando, pois, de assunto de peculiar interesse da Cidade que justifique tratamento distinto dos demais Municípios.

Ademais, tratar essas atividades de uma forma própria afrontaria o princípio constitucional da livre iniciativa esculpido no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 170, “caput”, da Constituição Federal.

Bem por isso, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal, em especial seus artigos 35 a 37, regulamenta o controle da origem dos produtos florestais, incluído aí o carvão vegetal, e a Resolução SMA nº 40, de 5 de junho de 2012, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dispõe sobre a fiscalização, transporte, armazenamento, distribuição e comércio de carvão vegetal no âmbito do Estado de São Paulo.

Aponte-se ainda a existência de outros diplomas legais que tratam do assunto no âmbito federal e estadual, como é o caso da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que disciplina sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como da Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que instituiu a Política de Mudanças Climáticas no Estado de São Paulo, estabelecendo como objetivos valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado, preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado e promover a competitividade de bens e serviços ambientais paulistas nos mercados interno e externo.

De outra parte, quanto ao aspecto da fiscalização das obrigações e vedações impostas pelo texto, a medida mostra-se inviável uma vez que os agentes vistoros têm atribuição de fiscalização de posturas municipais e não dispõem de competência técnica para fiscalizar a produção e comercialização de carvão vegetal.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 307/17

OFÍCIO ATL Nº 42, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2004/2017
Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 307/17, de autoria da Vereadora Rute Costa, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco.

Nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte. Com base nessa competência, foi editada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, instituindo o Código de Trânsito Brasileiro, o qual, por sua vez, incumbiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a atribuição de: planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas; implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, conforme artigo 24, incisos II e III, do referido diploma legal.

Inferre-se, com isso, que foge da competência do Legislativo editar normas relacionadas ao sistema de sinalização, tal como ocorre com o projeto de lei em apreço. Vale ressaltar, por oportuno, que regras como a versada pela propositura não devem ser veiculadas por lei em sentido estrito, porquanto consistem em atividade tipicamente administrativa, demandando uma atuação rápida que acompanhe a dinâmica da Cidade, principalmente por impactar diretamente na fluidez do tráfego.

Soma-se, ainda, que a sinalização de trânsito, nela incluída a instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade, é executada de acordo com os critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor, notadamente o Código Nacional de Trânsito e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regulamenta os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização de velocidade de veículos por meio da Resolução nº 396/2011.

Desse modo, fixada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, qualquer proposta de âmbito municipal contrariaria o princípio federativo e incorreria em inconstitucionalidade.

Ainda que o Município não possa, por lei, proibir a instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em certas áreas, cumpre esclarecer que a Administração Municipal, no âmbito de sua competência, utiliza a fiscalização eletrônica de velocidade como instrumento eficiente para redução de acidentes de trânsito e sua gravidade, instalando tais equipamentos seguindo critérios técnicos de acidentalidade ou risco potencial de acidentes.